TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8034181-70.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SANTA TERESINHA PROCESSO DE 1º GRAU: 8000566-93.2023.8.05.0225 IMPETRANTES: RUI ALBERTO COSTA DE ANDRADE E CAMILA DE JESUS OLIVEIRA PACIENTE: FELIPE PERES BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA TERESINHA PROCURADOR DE JUSTIÇA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DO ATO FLAGRANCIAL POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TESE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. VIA ESTREITA DO WRIT INCOMPATÍVEL COM O REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS E PROBATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL PROFERIDO SEM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PROCESSUAL PENAL QUE NÃO IMPLICA NULIDADE AUTOMÁTICA DO DECISIO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DECISÃO POSTERIOR QUE A RATIFICA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR APLICADA. NÃO DEMONSTRADA. VIA SUMÁRIA DO HABEAS CORPUS INCOMPATÍVEL COM O REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS E PROBATÓRIAS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E. NESSA EXTENSÃO. DENEGADA. Não será conhecida a tese de ilegalidade da busca e apreensão por violação de domicílio suscitada em habeas corpus quando não demonstrada de plano visto que o seu rito sumário é incompatível com a análise de questões que demandam aprofundado revolvimento de matéria fática e probatória. A não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas previsto no art. 310 do CPP não implica a automática nulidade da decisão pela qual é convertida a prisão em flagrante em preventiva. Quando constatada a periculosidade do paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado pela descrição do modus operandi, em tese, empregado torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem ao propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar, notadamente quando se verificar no caso concreto a sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034181-70.2023.8.05.0000, da Comarca de Santa Terezinha — BA, tendo, como impetrantes, Rui Alberto Costa Andrade e Camila de Jesus Oliveira e como paciente Felipe Peres Barbosa dos Santos. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 -447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8034181-70.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado – Por unanimidade. Salvador, 3 de Agosto de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Os advogados Rui Alberto Costa Andrade e Camila de Jesus Oliveira impetram a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Felipe Peres Barbosa dos Santos, apontando

como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha - BA. Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante no dia 12/07/2023, às 16 horas, quando se encontrava em seu local de trabalho, em face da suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei 10.826/2003. Relatam que, no mesmo dia 12/07/2023, a referida prisão foi comunicada à Autoridade Impetrada e autuada sob nº. 8000566-93.2023.805.0225. Em 14/07/2023, o Juízo a quo homologou o Auto de Prisão em Flagrante e procedeu à conversão em preventiva. Defendem que a prisão do Paciente é ilegal em face da infringência às garantias constitucionais e pelo fato de não estar presentes na espécie os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Afirmam que não há nada a reparar no tocante à abordagem realizada no local de trabalho do Paciente onde foi encontrado com uma quantia em dinheiro. Argumentam que a ilegalidade se inicia com a entrada na residência do Paciente sem ordem judicial e sob a alegação de que ele teria autorizado a busca residencial sem que se verifique nos autos documento escrito dessa suposta autorização. Argumentam, ainda, que: "(...) o que levou o paciente à prisão foi a droga (5,78 gramas) encontrada em sua residência em diligencia ilegal (...)." (sic, id. 47511508). Sustentam que o Auto de Prisão em Flagrante foi encaminhado à Autoridade Impetrada no dia 12/07/2023 e, em 14/07/2023, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sem a realização da audiência de custódia, prevista no art. 310, caput, do CPP, que deve ser realizada no prazo de 24 horas. Sustentam, ainda, que, na primeira abordagem, sem invasão de domicílio, ocorrida no local de trabalho do Paciente, nada de ilegal foi encontrado com ele, o qual foi conduzido à delegacia porque portava uma quantia em dinheiro no valor de R\$1.740.00 (mil setecentos e quarenta reais). Argumentam que essa quantia possui origem lícita; que seria proveniente de um empréstimo junto ao banco do Nordeste; e que, no momento em que foi encontrado, não estava trocado e sim em cédulas de cem, de cinquenta e em apenas quatro cédulas de dez reais. Alegam que foi encontrada na residência do Paciente uma quantidade ínfima de cocaína, precisamente, 5,78g (cinco gramas e setenta e oito centigramas) que, além de ser compatível com a alegação de posse para consumo próprio, igualmente tem grande relevância na tipificação do crime, para a fixação da pena e, em especial, para a definição da prisão preventiva. Alegam, ainda, que o Paciente não pode ser preso preventivamente por ser réu primário, sem envolvimento em organização criminosa e, em caso de condenação, deverá ser reconhecido em seu favor o tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena não chega a quatro anos. Primeiro, o crime do art. 12 da Lei 10.826/2003 é inafiançável e, portanto, não autoriza a prisão cautelar. Argumentam que o crime do art. 12 da Lei 10.826/2003 é inafiançável e, por essa razão, não autoriza a prisão cautelar; que não há indícios concretos da prática do crime do art. 33 da lei 11.343/2006 ante a quantidade de droga compatível com o uso pessoal; a falta de elementos da prática de mercancia; e que os indícios concretos são do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, que não permite prisão nem por sentença transitada em julgado. Por fim, requerem a concessão liminar da Ordem e, no mérito, a sua confirmação, para que seja restituída a liberdade do Paciente. Juntam os documentos constantes nos ids. 47511509 a 47511511. Decisão de não conhecimento do pedido liminar proferida no Plantão Judiciário de Segundo Grau (id. 47511974). Distribuída a presente ação constitucional mediante livre sorteio (id. 47533183 — Termo de Distribuição). Decisão de indeferimento do pedido

liminar (id. 47567904), na qual foi dispensada a solicitação de informações à Autoridade Impetrada e, de ofício, foi determinado que o Juízo de Primeiro Grau realizasse a audiência de custódia, no prazo de 24 horas, com a presença dos defensores e do representante do Ministério Público. Os Impetrantes postularam a reapreciação do pedido liminar para que fosse determinada a imediata soltura do Paciente sob o argumento de que o prazo de 24 horas havia sido expirado sem que a audiência de custódia tivesse sido realizada (id. 47653076 — Petição). A Procuradoria de Justica emitiu parecer no sentido do conhecimento e concessão da Ordem de Habeas Corpus com a aplicação das medidas cautelares cabíveis (id. 47677774). Decisão de indeferimento do pedido de reconsideração constante no id. 47752496, na qual foi registrado que, por meio de consulta ao PJe 1º grau, foi constatada a realização da audiência de custódia no dia 20/07/2023, às 10 horas. Cópia do Termo de Audiência de Custódia enviado pela Autoridade Impetrada (id. 47832956). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 -447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8034181-70.2023.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO No caso em exame, infere-se dos documentos que instruem o Writ, precisamente, do APF nº. 8000566-93.2023.8.05.0225 (id. 47511511, fls. 30/61) e da decisão a quo, que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 12/07/2023, em face da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, previstos, respectivamente, no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no art. 12 da Lei 10.826/2003; que a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva pela Autoridade Impetrada no dia 14/07/2023, em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (id. 47511511, fls. 02/05 e 18/21). Inicialmente, os Impetrantes alegam que não há nada a reparar no tocante à abordagem realizada no local de trabalho do Paciente onde foi encontrado com uma quantia em dinheiro e que a ilegalidade da prisão em flagrante se inicia com a entrada na residência do Paciente sem ordem judicial e sob a alegação de que ele teria autorizado a busca residencial sem que se verifique nos autos documento escrito dessa suposta autorização. Argumentam, ainda, que: "(...) o que levou o paciente à prisão foi a droga (5,78 gramas) encontrada em sua residência em diligencia ilegal (...)." (sic, id. 47511508). Em que pesem as alegações supramencionadas, formuladas pelos Impetrantes com o escopo demonstrar a aventada nulidade da prisão em flagrante do Paciente, além de não terem sido demonstradas de plano, não são passíveis de apreciação pela via estreita do habeas corpus, por demandarem revolvimento de matérias fáticas e probatórias. Para que melhor seja demonstrada a imprescindível dilação probatória acerca dos argumentos declinados pelos Impetrantes com o fito de lograr o reconhecimento da sustentada ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente, há que se examinar, em momento processual próprio, a versão dos fatos extraída dos depoimentos das testemunhas Marcelo Leal Freitas e Rhauan Thailovic Santos Oliveira, responsáveis pela prisão em flagrante do Paciente (id. 47511511, fls. 33 e36). A imprescindível dilação probatória acerca dos argumentos sustentados pelos Impetrantes com o fito de lograr o reconhecimento da aventada nulidade da prisão em flagrante do Paciente também se infere dos fundamentos da Autoridade Impetrada no sentido da ausência de máculas no auto lavrado pela Autoridade Policial, consignados na decisão proferida em 12/07/2023, após apreciar o Auto de Prisão em Flagrante e entender pela necessidade da sua homologação (id. 47511511,

fls. 02/05). Ante o esposado, não há outra conclusão a não ser aquela que aponta para a necessidade do exame verticalizado das teses concernentes à suscitada nulidade da prisão em flagrante do Paciente, que, necessariamente, deve ser realizado pelo Juízo de Origem após a audiência de instrução criminal, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quando será possível deliberar de forma segura se houve ou não, no presente caso, situação de flagrância contínua decorrente do caráter permanente do crime de tráfico de drogas. Os Impetrantes sustentam, ainda, a ilegalidade da prisão cautelar do Paciente sob a alegação de que o Auto de Prisão em Flagrante foi encaminhado à Autoridade Impetrada no dia 12/07/2023 e, em 14/07/2023, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sem a realização da audiência de custódia, prevista no art. 310, caput, do CPP, que deve ser realizada no prazo de 24 horas. Essa tese não merece acolhimento. No dia 14/07/2023, antes de proceder à conversão da prisão em flagrante em preventiva, o Juízo Impetrado registrou em seu decisio (id. 47511511, fls. 02/05) os motivos pelos quais não seria possível, naquela ocasião, a realização da audiência de custódia: "(...) Promovo imediatamente a análise do tema (CPP, art. 310), diante do peculiar contexto da Comarca. Não existe, localmente, a estrutura prevista em normativo do eg. CNJ. Defesa lançou manifestação. Ministério Público apresentou Parecer. Fórum e instalações físicas que passam por extensa reforma, a afetar, inclusive, parte elétrica e de conexões. Inviável a feitura de audiência nesta data, no presente horário. Sistema PJE intermitente e em constante "queda" nesta tarde. Neste particular, é forçoso concluir que a pronta oferta de resposta estatal atende ao escopo da jurisdição e o interesse das partes. Acolho a manifestação da (s) parte (s) para promover o pronto exame dos pleitos. Passo ao exame do pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva, formulado pelo Ministério Público. (...)." (id. 47511511). Malgrado não tenha ocorrido no prazo previsto no art. 310 do CPP, por meio de consulta ao PJe 1º Grau, precisamente, aos autos do procedimento administrativo de origem, APF nº. 8000566-93.2023.8.05.0225, e da Cópia do Termo de Audiência de Custódia enviada pela Autoridade Impetrada (id. 47832956), constata-se que essa audiência foi realizada no dia 20/07/2023, mediante gravação audiovisual efetuada por meio da plataforma Lifesize (link de acesso disponível no id. 47832956, fl. 02), ocasião em que foram ratificados os termos do flagrante e da decisão pela qual foi inicialmente decretada a prisão preventiva do Paciente (id. 47511511, fls. 02/05). De acordo com o entendimento albergado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do recente precedente: "(...) Esta Corte entende que 'a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.' (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/12/2019), o que ocorreu na presente hipótese. (...)." (AgRg no HC n. 818.180/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) Além da constatação de que o não atendimento ao prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia não implica a automática nulidade da prisão cautelar do Paciente, há que se registrar, ainda, que a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida da demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato. Na espécie, a

ilegalidade sustentada pelos Impetrantes não veio acompanhada da demonstração de eventuais prejuízos experimentados pelo Paciente, o que inviabiliza o reconhecimento do vício apontado. Na presente ação constitucional, os Impetrantes alegam a inexistência dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva do Paciente. Essa tese não merece acolhimento. Ao contrário do quanto sustentado, depreende-se da cópia da decisão pela qual a Autoridade Impetrada inicialmente decretou a prisão preventiva do Paciente (id. 47511511, fls. 02/05) que essa medida cautelar teve a sua aplicação alicercada em fundamentação idônea, elaborada a partir de elementos extraídos das circunstâncias do caso concreto, que denotam a presença, in casu, da materialidade e dos indícios suficientes de autoria quanto à prática do delito de tráfico de drogas bem como a presença de um dos seus requisitos autorizadores, a imprescindibilidade para o acautelamento da ordem pública. A existência dos pressupostos da prisão preventiva, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, foi demonstrada pelo Juízo Impetrado no trecho dos fundamentos do decisio (id. 47511511, fls. 03 e 04): "(...) Passo ao exame do pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva, formulado pelo Ministério Público. Depoimentos e documentos constantes dos autos. Munições e drogas encontradas (id 399184187, p. 08). Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pela conversão. A prisão preventiva é 'uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei' (NUCCI, 2006, p. 561). Registro que o (s) crime (s) supostamente praticado (s) tem (êm) pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, pelo que restam atendidos os requisitos exigidos pela lei processual (CPP, art. 313, I). Declaração do (a) depoente Sr (a) SD/PM Marcelo Leal Freitas declarou: 'Que com Felipe foi encontrado uma grande quantia em dinheiro; Que Felipe disse que o dinheiro seria proveniente se um empréstimo junto ao Banco do Nordeste; Que com o outro abordado nada foi encontrado; Que após realização de busca no local, foi encontrado, junto a um monte de entulho dois pinos de cocaína; Que ambos negaram serem proprietários da droga; Que os dois foram encaminhados à Delegacia de Polícia; Que na unidade policial, o Felipe alegou ter mais drogas no imóvel em que ele estaria construindo; Que a guarnição se deslocou até a residência, autorizada pelo próprio Felipe, e lá teriam sido encontrados: um iphone, uma balança de precisão, 12 (doze) cartuchos de munição calibre 22, 16 (dezesseis) pinos vazios, diversas embalagens plásticas para acondicionamento de drogas e 03 (três) trouxinhas de cocaína, (id 399184187, p. 06). A testemunha Sr (a) SD/PM Rhauan Thailovic Santos Oliveira afirmou: 'Que a guarnição foi ao local e encontrou o Felipe na porta de sua casa junto com o Luciano; Que foi realizada abordagem aos dois, mas nada de ilícito foi encontrado, salvo uma grande quantidade de dinheiro, mais de mil reais, em torno de R\$ 1.740,00; Que nesse mesmo local, havia um entulho; Que no entulho foi encontrado dois pinos de cocaína; Que por conta disso os dois foram encaminhados à Delegacia de Polícia; Que o Felipe chegou a falar que na casa dele teria mais algum material relacionado a ocorrência; Que então, a guarnição se dirigiu ao imóvel citado por ele; Que este imóvel na verdade está em reforma; Que dentro do imóvel foram encontrados 12 (doze) munições de calibre 22, 03 (três) trouxinhas de cocaína, balança de precisão e diversos saquinhos para acondicionar droga; Que o Felipe então foi encaminhado novamente para a Delegacia de Polícia onde foi autuado o flagrante' (id 399184187, p. 09). Depoimento (s) (id 399184187, p. 10) informando que no dia

12/07/2023, por volta das 16h, estava ajudando um amigo em uma obra; Que soube que um tal de Felipe estava trabalhando nessa obra também; Que de repente a Polícia Militar passou no local e abordou Felipe; Que um policial olhou para o depoente e disse: 'você ai também, mão na cabeça'; Que o depoente reforça que nada tem a ver com as coisas que o Felipe faz e não é seu amigo; Que não tem intimidade com o Felipe e por isso não sabe dizer se ele é traficante de drogas; Que não presenciou a polícia encontrando drogas no local; Que quando a polícia foi na casa do Felipe, o depoente não estava presente, pois teria ficado na Delegacia de Polícia. No caso sob exame, existe prova da materialidade delitiva — auto de exibição e apreensão n° 1818/2023 (id 399184187, p. 08), laudo (id 399184187, p. 26), depoimento (s) -. Observo, outrossim, a presença de indício suficiente de autoria — depoimentos colacionados (id 399184187, p. 06, 09 e 10) - em desfavor do (a,s) imputado (a,s). Presente, pois, o fumus comissi delicti. (...)." (id. 47511511, fls. 03 e 04). Após declinar os motivos que consubstanciam, na espécie, o fumus comissi delicti, o Juízo Impetrado logrou demonstrar, também, a existência, in casu, do periculum libertatis. Este requisito, consoante bem pontuado pelo Magistrado a quo, materializa-se, na hipótese em apreço, por meio da garantia da ordem pública, marcada, a seu turno, pela gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo Paciente, precisamente, a partir do modus operandi, em tese, empregado. A constatação ora descrita extrai-se do trecho dos fundamentos da decisão a quo (id. 47511511, fls. 04 e 05); "(...) O exame dos depoimentos e documentos encartados formam convincente conjunto de elementos que evidenciam a gravidade do crime no caso concreto a sinalizar o perigo na restituição do seu status libertatis (CPP, art. 312). Essa gama de circunstâncias, haurida dos elementos trazidos nos autos, implica a constatação, em sede de cognição sumária, de que apenas a medida extrema é adequada e suficiente a obstaculizar novas empreitadas criminosas, sendo as demais cautelares (CPP, art. 319) incapazes de assegurar os fins protegidos pela lei. Evidente o periculum libertatis, ante a atualidade do risco concreto de reiteração delitiva. Exemplificativamente, uma simples cautelar de comparecimento periódico em juízo ou recolhimento domiciliar, eventualmente cumuladas com proibição de ausentar-se da Comarca, não são aptas a impedir a reiteração de infração, diante das circunstâncias deste caso: quantidade de droga com alto poder lesivo (cocaína). (...) acolho o parecer do (a) ilustre representante do Ministério Público, cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente decisão. Dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, observo que a liberdade do (a) imputado (a) implica risco concreto à ordem pública — necessidade de interditar a prática de ilícitos —. Sem dúvidas, ante o risco de reiteração delitiva, constato a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade do (a) imputado (a). O contraditório será diferido, ante a urgência da medida, consoante fundamentos expostos. As razões consignadas no petitório ministerial merecem guarida. Ante o exposto, com espeque no artigo 310, inciso II, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, acolho o pleito do Ministério Público e converto a prisão em flagrante do (s) imputado (s) Felipe Peres Barbosa dos Santos em preventiva. (...)". (id. 47511511, fls. 04 e 05). Para que melhor sejam delineadas as circunstâncias do caso concreto que revelam a acentuada gravidade do delito praticado em tese pelo Paciente (art. 33 da Lei 11.343/2006), trago a lume trecho da Denúncia (id. 400739263 do Inquérito Penal nº. 8000578-10.2023.8.05.0225 - PJe 1º Grau) em que se encontra descrito de forma detalhada o modus operandi supostamente empregado por

ele: "(...) Ao darem voz de abordagem e após revista pessoal, os agentes públicos encontraram com o denunciado apenas a quantia de R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais). Contudo, em buscas no local, a quarnição os policiais encontraram 02 (dois) pinos de Cocaína. Em continuidade de diligências, após informações obtidas com o denunciado sobre o local onde estaria as drogas, o policias dirigiram-se a este imóvel em reforma, onde localizaram 12 (doze) munições calibre .22, 03 (trouxinhas) de cocaína, balança de precisão e 16 (dezesseis) pinos plásticos. vazios e sacos plásticos para acondicionar droga, conforme Laudo de ID. 400280941 — fl. 40/41. (...)." (id. 400739263 do Inquérito Penal nº. 8000578-10.2023.8.05.0225 - PJe 1º Grau) Cumpre assinalar que a natureza do entorpecente apreendido tanto no local onde inicialmente foi realizada a revista pessoal no Paciente quanto na sua residência, encontram-se registradas no Laudo de Constatação Provisório como sendo cocaína (id. 47511511, fls. 08 e 09). O modus operandi supostamente empregado pelo Paciente somado à natureza deletéria da droga apreendida evidenciam a sua acentuada periculosidade e sinalizam para a imprescindibilidade da constrição da sua liberdade a partir da ingerência do Estado, por meio da adoção da prisão preventiva, para o fim de acautelamento da ordem pública. A partir disso, fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas nem proporcionais, na hipótese em tela, ante a evidente periculosidade do Paciente, o que foi registrado na fundamentação do decreto prisional anteriormente reproduzida (id. 47511511, fl. 04). Insta salientar, ademais, que a alegada existência de condições subjetivas favoráveis do Paciente não possui aptidão para afastar a prisão preventiva aplicada, tendo em vista que foi amplamente demonstrada, in casu, a presenca dos seus pressupostos e de um dos seus requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP. Nesse sentido: "(...) A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. (...) (AgRg no HC n. 818.180/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) Assim, constatadas, in casu, a periculosidade do Paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado pela descrição do modus operandi, em tese, empregado, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Os Impetrantes sustentam, ainda, que em caso de condenação, implicariam em seu favor o reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena não chega a quatro anos. Contudo, além de não terem sido demonstradas de plano, as teses ora descritas não se revelam passíveis de aferição por meio do presente mandamus. Na via estreita do writ, não é possível analisar questões que demandam o revolvimento de questões fáticas e probatórias, que serão apreciadas pelo Juízo de primeiro grau, na ocasião da prolação da sentença, após a realização da instrução criminal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, conheço em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 – 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8034181-70.2023.8.05.0000